



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000931/2008-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.340 – 1ª Turma Especial**
Data 31 de julho de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LOJAS CERTO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora..

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO E VOTO

A empresa recorre do Acórdão nº 07-30.213/12 exarado pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC, e-fls. 145 a 148, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como decidiu não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 05.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“O processo trata de Declarações de Compensação - DCOMP, através das quais a interessada, acima identificada pretende quitar débitos próprios com créditos oriundos

da ação judicial nº 97.0012103-8, tramitada na 6ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, com trânsito em julgado em 05/11/2003.

Nas DCOMP no 32309.77278.280404.1.3.54-7815 e 26008.35871.130504.1.3.57-5514, a contribuinte informou que o crédito era da empresa Comercial Hirt Ltda., de CNPJ no 80.858.202/0001-08, da qual a interessada teve origem por cisão parcial. Na DCOMP nº 02871.10599.140604.1.3.57-0608, o crédito foi informada como sendo da própria transmissora da declaração.

A DRF decidiu pela não homologação das compensações em face da vedação, posta na IN SRF nº 210/2002, a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros. A autoridade fiscal relata que, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, constatou que o evento de cisão parcial informado nas DCOMP de fato não ocorreu e acrescenta que nas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 1999, ano-base 1998, tanto da pretensa "sucedida parcial" (fls. 38/41), quanto da "sucessora parcial" (fls. 42/44) não há qualquer informação da alegada cisão. Conclui, então que Lojas Certo Móveis e Eletrodomésticos Ltda. e Comercial Hirt Ltda. são empresas distintas e esta teve origem não relacionada àquela.

A interessada, por seu turno, contesta a decisão alegando que os documentos anexos (Doc. 03) comprovam a cisão e que um terço de todos os impostos a recuperar da empresa cindida passaram a compor o seu patrimônio. Com base na Lei nº 6.404/1976, conclui que, enquanto sucessora de parte do patrimônio da Comercial Hirt Ltda., tem o direito de utilizar o crédito de PIS Faturamento para amparar as compensações informadas nas declarações de compensação.

[...]

VOTO

[...]

Como se vê, a autoridade fiscal, a partir das informações prestadas pela própria contribuinte ao Fisco, verificou não ter ocorrido a alegada incorporação pela recorrente, que a fim de infirmar tal constatação valeu-se tão somente da cópia da 1ª (PRIMEIRA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL da empresa, a qual, no entanto, pelo que desta consta, vem desprovida das formalidades necessárias para lhe conferir validade.

Isso porque os atos empresariais sujeitos a registro público somente têm validade e produzem os efeitos que lhe são pertinentes a partir de sua formalização. A esse respeito dispõe o Código Civil vigente:

[...]

Nesses termos, o instrumento de alteração contratual somente pode ser oposto a terceiros, inclusive à Fazenda Pública, a partir da data do registro, pois esse é o procedimento obrigatório para dar publicidade a todos os atos de constituição e alteração contratual das sociedades comerciais.”

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de fls. 154 a 160, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que fez a cisão parcial e tem direito ao crédito judicial. Anexa ao recurso os documentos de e-fls. 174 a 183 – 1ª Alteração Contratual, Ata de Cisão, Laudo de Avaliação e outros inerentes à cisão parcial da empresa Hirt Ltda, com incorporação de parte do patrimônio cindido pela recorrente.

¹ Edital afixado em 20/05/2013, e-fls. 152; Recurso – 28/06/2013, e-fls. 154

É o suficiente para o relatório.

Passo ao voto.

Os documentos anexados ao Recurso voluntário e digitalizados trazem ao rodapé a seguinte observação (marca d'água):

“para verificar a autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br e informe o número 2854334538533 na consulta de processo”

Ocorre que ao acessar o sítio da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e informar o número acima transcrito, a mensagem é que o processo não existe.

Considerando que a recorrente apresenta os documentos de e-fls. 174 a 183 com sinais verossímeis de que foram de fato registrados e datados de 1998 e que o cerne do litígio repousou em questão de prova da cisão alegada e do efetivo recebimento do direito de usufruir do crédito judicial, como crédito próprio e não de terceiro, mister é que os autos retornem à unidade de jurisdição da recorrente para que:

a) preliminarmente, a JUCESC seja oficiada a apresentar certidão comprobatória do registro da cisão parcial havida entre a empresa Hirt Ltda e a recorrente, bem como esclareça as datas dos registros de tais documentos – 1ª Alteração Contratual das Lojas Certo Móveis e Eletrodomésticos Ltda; Protocolo de Intenção de Cisão Parcial; Justificação dos Administradores e Laudo de Avaliação do Patrimônio a ser cindido (cópia às e-fls. 174 a 183);

b) de posse dos documentos, se efetivamente foram submetidos a registro na JUCESC em época anterior à emissão dos Per/Dcomp, a autoridade fiscal deverá verificar se os créditos judiciais recebidos pela empresa Hirt Ltda não se exauriram de outra forma, ou em benefício dela própria ou foram utilizados por outra empresa terceira; isto é, deverá ser verificado se o crédito existe para atender o pleito da recorrente.

c) da análise dos documentos enviados pela JUCESC e da conclusão sobre a existência do crédito e viabilidade para atender os Per/Dcomp emitidos pela recorrente, deverá a autoridade fiscal lavrar um Relatório e encaminhar à recorrente para ciência, facultando-lhe prazo regulamentar para se manifestar a respeito, se assim o desejar.

Após os procedimentos acima, os autos deverão retornar a esta Conselheira para prosseguir ao julgamento da lide.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes